



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA Nº 11

Coordenadores

Flávio Marcelo Sérgio Borges, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO PROCESSUAL PENAL	3
Busca domiciliar em razão do cometimento de crime. Necessidade de que a autorização do morador se dê de modo escrito e devidamente registrada por meio audiovisual. HC 616.584.	3
DIREITO PENAL	5
Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Lei 9.677/1998. CP, art. 273, § 1º-B, I (figura equiparada). Preceito secundário. Inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. STF, RE 979962 (repercussão geral, Tema 1.003/STF).	5
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL	8
Dano moral em favor de pessoa jurídica de direito público. Ofensa à própria instituição. Possibilidade. REsp 1.722.423.	8
DIREITO ADMINISTRATIVO	9
Servidor público. Pagamento indevido. Erro administrativo (operacional ou de cálculo). Devolução. Cabimento, como regra. STJ, Primeira Seção, REsp 1.769.306 (Tema 1.009/STJ).	9
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL	11
Impenhorabilidade do seguro DPVAT. Natureza de típico seguro de vida. REsp 1.412.247.	11
DIREITO PROCESSUAL PENAL	12
Acordo de não persecução penal. Aplicabilidade a fatos anteriores à Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), desde que não recebida a denúncia. STJ, Quinta Turma, HC 607.033.	12

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Busca domiciliar em razão do cometimento de crime. Necessidade de que a autorização do morador se dê de modo escrito e devidamente registrada por meio audiovisual. HC 616.584.

A Quinta Turma do STJ, em precedente que se alinha à decisão da Sexta Turma dessa mesma Corte (HC 598.051), fixou os parâmetros para se aferir a legitimidade da autorização do morador para o ingresso em seu domicílio.

O caso se deu assim. Diante do recebimento de uma denúncia anônima, que relatava que um dado casal praticava tráfico de drogas, a polícia promoveu a revista pessoal dos supostos criminosos, mas sem nada encontrar.

Ainda assim, o casal – de acordo com o relatório que consta no acórdão prolatado pelo STJ – foi algemado e levado para casa, ocasião em que os policiais entraram no domicílio dos suspeitos e encontraram aproximadamente 100 gramas de cocaína e 40 gramas de maconha. A legalidade da prisão e do ingresso domiciliar foi questionada em sucessivos *habeas corpus*, até que a Quinta Turma do STJ concedeu a ordem.

Fixadas essas premissas relativas ao acontecimento, é preciso analisar o direito aplicável ao caso. O art. 5º, XI, da Constituição dispõe que:



a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem **consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;**

A **regra**, por isso, é a **inviolabilidade do domicílio**. Já as **exceções** são três: a) existência do consentimento do morador; b) presença de flagrante delito ou de desastre; e c) determinação judicial.

O HC 598.051 do STJ discutiu as duas primeiras hipóteses de exceção, quer para lembrar alguns parâmetros já fixados pela jurisprudência, quer para fixar algumas exigências relativamente ao consentimento do morador.

Sobre a hipótese do flagrante delito, o STJ voltou a afirmar que a simples denúncia anônima não autoriza o ingresso nos domicílios, hipótese em que é preciso se fazer alguma diligência prévia, com o monitoramento externo do local. Realizado esse procedimento prévio e encontrados os indícios do flagrante, a entrada no domicílio se torna legítima. A esse respeito, o STJ já havia decidido que:



A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. (REsp 1.871.856/SE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020)

Mais interessantes ainda foram as observações formuladas a respeito da autorização do morador para o ingresso em domicílio. O caso concreto trazia uma verdadeira divergência de versões: enquanto o casal afirmou não ter dado essa autorização de ingresso, os policiais pontuaram o contrário.

Daí o STJ ter fixado que o consentimento do morador precisa ser manifestado de um modo legítimo e livre, **algo a ser registrado por escrito e por meio audiovisual**. A Corte deduziu que, sobretudo nas periferias dos grandes centros, a interpretação desse instituto deve ser direcionada para se evitar eventuais abusos – no caso concreto, aliás, a própria presença de policiais fardados e o fato de os suspeitos terem sido algemados contribuíram para a conclusão de que o consentimento livre não ficou demonstrado.

A rigor, a dúvida entre a versão da vítima e a da polícia deve ser resolvida a favor do cidadão.

O STJ, então, reconheceu a nulidade da invasão domiciliar e de todas as provas daí decorrentes, de acordo com a **teoria do *fruits of the poisonous tree***.

Ao fim, e reproduzindo o que já havia sido determinado pela Sexta Turma da Corte, a Quinta Turma fixou estes entendimentos:



1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.
2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.
3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.
4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.
5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência."

DIREITO PENAL

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Lei 9.677/1998. CP, art. 273, § 1º-B, I (figura equiparada). Preceito secundário. Inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. STF, RE 979962 (repercussão geral, Tema 1.003/STF).

Para iniciarmos, convém fazermos a leitura integral do art. 273 do Código Penal, embora com uma ênfase maior no seu § 1º-B, I, que terá um destaque especial em nossos comentários deste InfoEmagis:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Relativamente ao delito em testilha — que visa tutelar a saúde pública, sobretudo —, é importante ter presente que a **Lei 9.677/1998**¹, dentre outras mudanças, alterou o **preceito secundário** da norma penal incriminadora, elevando significativamente a pena cominada, que era de 1 a 3 anos de reclusão (e multa) e **passou a ser de 10 a 15 anos de reclusão** (e multa).

A mesma Lei 9.677/1998, a par disso, criminalizou diversas outras condutas, como a de importar e/ou comercializar (tipo penal misto alternativo) produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA, em particular) -, que ocorre com grande frequência, especialmente pela facilidade de aquisição de medicamentos em países vizinhos, de fronteiras abertas ao Brasil (Mercosul). E, ao fazê-lo, equiparou essa conduta (imputando-lhes a mesma pena de 10 a 15 anos de reclusão) a outras mais graves - como a falsificação ou adulteração de medicamentos, por exemplo.

Não tardou a surgirem severas críticas a essa elevada pena de 10 a 15 anos, principalmente em relação à corriqueira situação aludida no art. 273, § 1º-B, I, do CP. A comparação com o tráfico de drogas

¹ É de se recordar que a Lei 9.677/1998 representou uma clara reação do Congresso Nacional ao clamor social que adveio do polêmico caso das “pílulas de farinha” (lotes de pílulas anticoncepcionais que eram compostas, literalmente, por farinha, e que levaram muitas mulheres a uma gravidez indesejada).

(que também busca tutelar a saúde pública) é inevitável: embora de gravidade inegavelmente maior, tal conduta sujeita-se a uma pena de 5 a 15 anos de reclusão (e multa; art. 33 da Lei 11.343/2006). Veja-se, ademais, que a sanção penal correspondente ao art. 273 é maior do que de crimes como o homicídio (CP, art. 121: 6 a 20 anos), estupro (CP, art. 213: 6 a 10 anos), estupro de vulnerável (CP, art. 217-A: 8 a 15 anos), roubo (4 a 10 anos), extorsão (4 a 10 anos), extorsão mediante sequestro (8 a 15 anos) etc.

O STJ, no ano de 2015, reconheceu a **inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do CP** (perceba que o preceito secundário, na verdade, é um só, para todas as condutas incriminadas no art. 273; a inconstitucionalidade, no entanto, somente foi identificada na sua aplicação às condutas tipificadas no § 1º-B), por **manifesta violação ao princípio da proporcionalidade**. E, ao fazê-lo, **reconheceu a aplicabilidade, às condutas do § 1º-B, do preceito secundário correspondente ao tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006)**. Na prática, **a pena privativa de liberdade, que seria de 10 a 15 anos de reclusão, ficou em 5 a 15 anos de reclusão**. Eis o precedente uniformizador (Corte Especial):

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, § 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.

2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais.

3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, § 1º-B, do Código Penal.

4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública.

5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso.

6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma.


(AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015)

Recentemente, o STF analisou a questão e **também verificou a inconstitucionalidade da aplicação do preceito secundário do art. 273 do CP (10 a 15 anos de reclusão) à conduta incriminada no inciso I do § 1º-B** (em caso concreto que envolvia a importação e comercialização de medicamento sem registro na ANVISA). Para resolver o imbróglio, contudo, **não determinou a aplicação do preceito secundário do crime**



de tráfico de drogas (5 a 15 anos de reclusão), e sim a aplicação do antigo preceito secundário do art. 273 do CP, na redação anterior à Lei 9.677/1998 (1 a 3 anos de reclusão), com base no efeito repristinatório próprio à declaração de inconstitucionalidade. Restou superado, portanto, o entendimento esgrimido pela Corte Especial do STJ.

Vale a pena efetuar a leitura da seguinte notícia extraída do site do STF, em que sintetizado esse importantíssimo julgamento:



“O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional dispositivo do Código Penal (CP) que previa punição de 10 a 15 anos para pessoas que importam medicamento sem registro sanitário, em razão da desproporcionalidade da pena. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 979962, na sessão desta quarta-feira (24), a Corte restabeleceu a redação anterior do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do CP, na parte que prevê pena de 1 a 3 anos de reclusão, que vale somente para os crimes de importação de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso julgado, com repercussão geral reconhecida (Tema 1003), um homem foi condenado por ter importado irregularmente e comercializado o Prostin VR, medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), reconhecendo que a pena prevista no CP viola o princípio da proporcionalidade, manteve a sentença que enquadrou o réu na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33), aplicando pena de 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, além do pagamento de multa.


Desproporcionalidade

A maioria do Plenário concordou com a desproporcionalidade da pena para a conduta tipificada no dispositivo, equiparável à punição de crimes como estupro de vulnerável, extorsão mediante sequestro e tortura seguida de morte. Por essa razão, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Luiz Fux e as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber votaram pela inconstitucionalidade do inciso I do dispositivo e pela repristinação (quando um dispositivo volta a vigorar após declarada a inconstitucionalidade da norma que o revogou) da redação original, com reclusão prevista de 1 a 3 anos.

Ajuste do relator

O ministro Barroso havia votado, inicialmente, pela adequação do caso à pena prevista no CP para o crime de contrabando. No entanto, ao final das manifestações, ele ajustou seu voto para seguir o entendimento do ministro Alexandre de Moraes, quando esclarecido que a repristinação sugerida por ele se aplicava somente ao inciso que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão sanitário competente.

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:



“É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.677/1998 - reclusão de 10 a 15 anos - à hipótese prevista no seu parágrafo 1º-B, inciso I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do artigo 273, na redação originária - reclusão de um a três anos e multa”.

Convém frisar, por fim, que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da pena de 10 a 15 anos de reclusão – e mandou aplicar a pena anterior, de 1 a 3 anos de reclusão – especificamente à conduta tipificada no inciso I do § 1º-B do art. 273. Resta saber se o STF aplicará o mesmo entendimento a outras condutas do mesmo § 1º-B (lembre-se que o STJ havia declarado a inconstitucionalidade dessa pena

de 10 a 15 anos em relação a todas as condutas do § 1º-B, embora determinando a aplicação de uma pena de 5 a 15 anos). Note, por sinal, que o STJ, no julgamento acima ilustrado (de 2015), analisava uma ação penal que envolvia, especificamente, a conduta de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada, que se engasta no inciso V do § 1º-B.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL.

Dano moral em favor de pessoa jurídica de direito público. Ofensa à própria instituição. Possibilidade. REsp 1.722.423.

O STJ possui o entendimento, fixado em reiterados precedentes, de que a pessoa jurídica de direito público não pode ser vítima de danos morais – e, por isso, não pode receber indenização a esse título. As conclusões até então tomadas pela Corte partiam do pressuposto de que as críticas direcionadas aos entes estatais – quer os da administração direta, quer os da administração indireta – não podem ser alçadas ao patamar do dano moral.

Os julgados relacionados a esse entendimento traziam, por exemplo, hipóteses em que o Poder Executivo havia sido criticado em programa de rádio ou outra em que o logotipo do IBAMA foi utilizado de modo indevido.

Aí, disse o STJ, os casos não são realmente de dano moral, sobretudo porque estava em jogo o direito dos cidadãos de livremente promoverem críticas ao Estado.

A Corte, porém, fez uma distinção nesse REsp 1.722.423. A hipótese trazia o famoso **"caso Jorgina de Freitas"**, em que o INSS foi vítima de uma fraude na concessão de benefícios previdenciários que envolveu mais de 20 milhões de dólares.

Os autores dessa fraude foram condenados em processo penal (pelo crime cometido) e o pedido de dano moral, formulado pelo INSS, dirigia-se precisamente aos autores do esquema ilícito.

O STJ então levou em conta que a indenização por danos morais **não se baseia apenas no "descrédito mercadológico"**. A honra subjetiva não é única a ser levada em conta nesse tipo de pedido (e as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, realmente não possuem honra subjetiva, que é o juízo de valor que o indivíduo faz sobre si próprio).

A honra objetiva também entra em jogo. E ela se relaciona à reputação e à credibilidade de pessoas e de instituições. O abalço nessa reputação/credibilidade é suficiente, portanto, para caracterizar o direito ao dano moral.

A esse respeito, o acórdão do STJ pontuou que:



O que se extrai é que a **credibilidade institucional da autarquia previdenciária foi fortemente agredida** e o dano reflexo sobre os demais segurados da Previdência e os jurisdicionados em geral é evidente, **tudo consubstanciado por uma lesão de ordem extrapatrimonial praticada por agentes do Estado, que não pode ficar sem resposta judicial.**

DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Pagamento indevido. Erro administrativo (operacional ou de cálculo). Devolução. Cabimento, como regra. STJ, Primeira Seção, REsp 1.769.306 (Tema 1.009/STJ).

Quando a Administração Pública, *sponte propria*, efetua um pagamento indevido a um servidor público, este está obrigado a efetuar o reembolso?

A resposta é: depende. Temos que analisar o que levou a Administração a realizar o pagamento indevido ao servidor, ou seja, a causa desse pagamento indevido.

O STJ, ao julgar o Tema 531, já havia definido a seguinte tese:



"Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público."

Sobre a matéria, não custa lembrar o entendimento da própria AGU, cristalizado na Súmula 34:



"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

Noutras palavras, descabe a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vamos exemplificar:

- Exemplo. Imagine que a Administração vinha pagando a certos servidores uma determinada gratificação, por entender que a lei que a instituiu os alcançava. No entanto, verificou-se que, em realidade, tais servidores não fariam jus a esse adicional, pois, melhor interpretada a

legislação, não teria o alcance que se pensava ter. A Administração tem razão nessa nova interpretação: com efeito, a exegese anterior não era a correta. Nesse caso, embora a Administração não esteja jungida a manter a *equivocada* interpretação de outrora, não pode exigir dos servidores a devolução dos valores referentes ao período anterior à guinada de exegese da lei (ainda que a nova interpretação seja a correta, torne-se a frisar).

E quando o pagamento indevido decorre de um erro administrativo (erro operacional ou de cálculo), imputável à própria Administração? Também é incabível a devolução?

Para entendermos melhor a situação, trazemos outros dois exemplos:

- Exemplo 1. A Administração efetuou o pagamento em duplicidade do terço constitucional a um servidor que entrou em gozo de férias. Tem-se, aí, um erro operacional, e não, pois, um erro de interpretação da lei;
- Exemplo 2. A Administração, erroneamente, calculou o valor do adicional de férias de um servidor em R\$ 1.500,00, porém o valor correto seria de R\$ 1.000,00 (devido, v.g., a um erro na base de cálculo adotada). Houve, portanto, um erro de cálculo, não se cuidando de um erro de interpretação da lei.

Em recente julgado, o STJ definiu a questão relacionada à devolução de valores pagos a maior, pela Administração, por erro operacional ou de cálculo (chamados de “erro administrativo”, em contraposição ao erro na interpretação da lei).

Para o Tribunal da Cidadania, os pagamentos indevidos a servidores públicos — decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), e não quando fruto de interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração — estão sujeitos à devolução. Essa é a regra geral. Somente não será exigível a devolução quando o servidor, diante do caso concreto, comprovar a sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Com efeito, impossibilitar a devolução dos valores recebidos indevidamente por erro perceptível da Administração Pública, sem a análise, no caso concreto, da boa-fé objetiva, permitiria o enriquecimento sem causa por parte do servidor (CC, art. 884).

De resto, registre-se que as reposições e indenizações ao erário, devidas por servidor ativo, aposentado ou pensionista, são disciplinadas, em âmbito federal, pelo art. 46 da Lei 8.112/1990, o qual, embora constitucionalmente válido, deve ser lido à luz da jurisprudência do STJ acima esquadrinhada:



Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL

Impenhorabilidade do seguro DPVAT. Natureza de típico seguro de vida. REsp 1.412.247.

A controvérsia posta no REsp 1.412.247 era de saber se o seguro DPVAT possui caráter impenhorável, conforme enquadramento no art. 649, VI, do CPC/73, norma reproduzida no art. 833, VI, do CPC/2015.

O STJ considerou que a indenização paga pelo "seguro DPVAT", sobretudo quando ocorre a morte da vítima do acidente automobilístico, também tem o objetivo de atenuar os efeitos que a ausência do falecido pode causar às finanças de sua família, revelando uma típica natureza alimentar. Daí a conclusão no sentido de que o seguro DPVAT é sim um verdadeiro seguro de vida, e não uma simples indenização decorrente da responsabilidade civil.

A Corte pontuou, demais disso, que a circunstância de o seguro DPVAT ser obrigatório, diferenciando-se nesse ponto do seguro de vida previsto no Código Civil, que possui uma índole contratual, não serve para afastar o fato de que ele continua possuindo uma natureza de seguro (natureza securitária), enquadrável, por isso, no art. 833, VI, do CPC.

A justificativa da impenhorabilidade tratada no dispositivo é explicada pela doutrina:



Ao instituir a impenhorabilidade do seguro de vida, quis o legislador assegurar a efetividade da proteção patrimonial que o segurado [ou, no caso do DPVAT, a própria lei instituidora] desejou destinar aos beneficiários; o valor devido pela empresa seguradora a esse título não é penhorável por dívidas destes nem do espólio ou do autor da herança, porque em qualquer dessas hipóteses tal intuito estaria frustrado." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, vol. IV, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 355).

Se não bastasse, este trecho do julgamento do REsp 1.412.247 é bem elucidativo:



O seguro obrigatório para veículos automotores, embora originariamente concebido sob a perspectiva da responsabilidade civil do proprietário do automóvel – o denominado "RECOVAT", então previsto na alínea "b" do art. 20 do Decreto-Lei n. 73/1966 –, afastou-se dessa característica quando foi reformulado em 1969 pelo Decreto-Lei n. 814, com enfoque para a proteção de danos pessoais, sem exame sobre a culpa do agente causador do dano, aproximando-se ainda mais do seguro de vida (ou de pessoa) disciplinado pela lei civil.

Em tais circunstâncias, força concluir que o "seguro de vida" referido no art. 649, VI, do CPC/1973 (correspondente ao "seguro de pessoa" disciplinado nos arts. 789 e ss. do CC/2002) e o "seguro DPVAT" previsto nas Leis Federais n. 6.194/1974 e 8.374/1991, longe de evidenciar natureza e

objetivos distintos, em verdade guardam estreita semelhança, sobretudo no que se refere à finalidade de sua indenização, motivo pelo qual é inafastável, tanto para um quanto para o outro, a impenhorabilidade ditada pela lei processual – *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*.

O STJ concluiu, ao fim, que o art. 833, VI, do CPC (que prevê a impenhorabilidade do seguro de vida) não incide na hipótese por meio de uma analogia, **mas sim de forma direta**.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Acordo de não persecução penal. Aplicabilidade a fatos anteriores à Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), desde que não recebida a denúncia. STJ, Quinta Turma, HC 607.033.

Pessoal, agora vamos comentar uma interessante decisão do STJ sobre o novo acordo de não persecução penal.

Definiu a Quinta Turma do STJ que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), desde que não recebida a denúncia. Na mesma senda, aliás, tem caminhado a jurisprudência da Primeira Turma do STF.

De nossa parte, cremos ser muito difícil uma reviravolta jurisprudencial na matéria. *Por quê, professor?*

É que o ANPP, de fato, tem contornos marcadamente processuais, o que induz à sua aplicabilidade imediata (CPP, art. 2º). E, por mais que se queira enxergar uma natureza mista no instituto — no que também teria uma índole penal ao respingar no *ius puniendi* estatal, máxime por ensejar a extinção da punibilidade, a teor do art. 28-A, § 13º —, fato é que sua existência somente beneficia o investigado, o que reforça a sua aplicabilidade mesmo a situações fáticas ocorridas antes da previsão do instituto.

Como se percebe, essa solução apresentada pelo STJ é bastante sólida. E o tema, notadamente por envolver um instituto novo e de grande alcance prático, é bem importante. Por isso, é altamente provável a sua cobrança em provas.

Por sinal, precisamente por se tratar de um instituto novo e de grande interesse prático, traçarei, para vocês, alguns pontos que reputo importantes para a boa compreensão da matéria².

Por influxo da ideia de Justiça Penal consensual e consequente mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o acordo de não persecução penal — inspirado no *plea bargain*

² Discorri, sobre o instituto, em nossa obra “Pacote Anticrime — Comentários à Lei 13.964/2019” (TEIXEIRA, Gabriel Brum. 1. ed. Brasília/DF: Emagis Cursos Jurídicos, 2020, pp. 80-87).

do direito norteamericano³ — foi introduzido em nossa experiência jurídica, inicialmente, com a Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Outros institutos associados à consensualidade no direito penal já haviam sido introduzidos em nosso ordenamento jurídico há muito tempo. Basta lembrar, a propósito, da transação penal (para infrações penais de menor potencial ofensivo), da suspensão condicional do processo (crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano) e da colaboração premiada (utilizada, na prática, para crimes mais graves). Por que, então, mais uma forma de instrumentalizar o consensualismo no processo penal? O acordo de não persecução penal — pode-se dizer para fins didáticos — veio para colmatar uma lacuna atinente à aplicabilidade de um instituto consensual para crimes de “médio potencial ofensivo”.

A grande polêmica que se instaurou ao redor da Resolução n. 181/2017 dizia respeito, sobretudo, ao fato de o acordo de não persecução penal não ter sido introduzido por lei, mas via Resolução do CNMP, no que estaria sendo violada a competência da União para legislar sobre direito processual penal (CRFB, art. 22, I). Esse, por sinal, foi um dos principais argumentos levantados nas ADIs 5.790 e 5.793, ajuizadas, respectivamente, pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra a aludida Resolução.

Sob o ângulo *formal*, esse argumento de inconstitucionalidade foi superado com a superveniência da Lei 13.964/2019, no que introduziu e disciplinou o acordo de não persecução penal no seio do CPP.

Conquanto também se ventilem argumentos na trilha de uma pretensa inconstitucionalidade *material* desse instituto consensual, cremos que não há qualquer incompatibilidade com a CRFB. Aliás, é de se notar que, ao contrário da Constituição italiana⁴, a CF/88 sequer traz expressamente o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública; de todo modo, mesmo que se o enxergue implícito na Carta Magna, isso não lhe outorga ares de intocabilidade, certo que não existem princípios absolutos. Sua ponderação com os princípios da efetividade da tutela penal, da celeridade e da eficiência da Administração Pública não merece ser ignorada. Nesse compasso, temos para nós que o instituto do acordo de não persecução penal traduz objetivos que se harmonizam plenamente com a CF/88, devendo ser prestigiada, portanto, a inovação intentada pelo legislador infraconstitucional.

Dois são os requisitos básicos⁵ para que se possa falar em acordo de não persecução penal:

- a) não ser caso de arquivamento do inquérito policial⁶ (ou de outros elementos informativos de mesma natureza investigativa);

³ É de se observar, a propósito, que a nomenclatura adotada pela legislação brasileira é exatamente a mesma perfilhada por alguns Estados norte-americanos (*non-prosecution agreement*), sendo também utilizadas, para situações similares, as denominações *non-prosecution adjudication*, *deferred prosecution agreement*, dentre outras.

⁴ Cujo art. 112 prevê expressamente que “O Ministério Público tem a obrigação de exercer a ação penal”.

⁵ Cf. art. 28-A, *caput*, do CPP.

⁶ Gize-se que a transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995) e a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995) também pressupõem que não seja caso de arquivamento do inquérito policial.

- b) ter o investigado confessado⁷, formal e circunstancialmente, a prática de infração penal sem violência⁸ ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos (para aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto⁹).

Presentes esses requisitos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente¹⁰:

- a) reparar o dano¹¹ ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas¹² por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do CP;
- d) pagar prestação pecuniária¹³, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

⁷ Note que, diversamente do que se dá no acordo de não persecução penal, tanto a transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995) quanto a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995) não exigem que o investigado *confesse formal e circunstancialmente* a prática da infração penal que lhe é imputada.

⁸ Discussão interessante, e que certamente baterá às portas dos Tribunais, diz respeito à possibilidade de realização de acordo de não persecução penal em crimes *culposos* que causam algum tipo de prejuízo à integridade física da vítima (ex.: homicídio culposo). A nosso sentir, somente se pode falar em crime cometido “*com violência*” quando a violência é intencional, ou seja, *dolosa* (veja que, quanto à “grave ameaça”, não há dúvidas de que somente poderá sobrevir diante de condutas dolosas, uma vez que ninguém ameaça gravemente outrem de forma *culposa*). Desse modo, crimes culposos, mesmo que tenham gerado algum tipo de prejuízo à integridade física da vítima, enquadram-se como “infrações penais sem violência ou grave ameaça”, de sorte que, atendidos os demais requisitos legais (logicamente), poderão ensejar a celebração de acordo de não persecução penal.

⁹ Cf. art. 28-A, § 1º, do CPP. Veja-se que o legislador positivou, em relação ao acordo de não persecução penal, raciocínio semelhante ao que já era sufragado pela jurisprudência em relação à suspensão condicional do processo: “*Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.*” (Súm. 723 STF)

¹⁰ Cf. art. 28-A, *caput*, do CPP. Perceba-se que a Resolução n. 181/2017 (art. 18, *caput*) falava em condições ajustadas “cumulativa ou alternativamente”, enquanto que o art. 28-A, *caput*, do CPP alude a condições ajustadas “cumulativa e alternativamente”. Para nós, no entanto, a redação legal traduz, em síntese, a mesma ideia da Resolução: podem ser ajustadas as condições cumulativamente (mais de uma condição); e, também, podem ser ajustadas alternativamente (apenas uma das condições). Essa, aliás, é a interpretação que mais favorece a ampla aplicação do novel instituto, pois, a se entender que as condições previstas nos incisos I a III do *caput* do art. 28-A seriam cumulativas e somente as últimas duas (inciso IV, após o qual há um “ou”, e inciso V), diminuir-se-ia sobremaneira celebração de acordos de não persecução penal, ante o maior *engessamento* da proposta.

¹¹ A reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, também é condição para a suspensão condicional do processo (art. 89, § 1º, I, da Lei 9.099/1995).

¹² Na transação penal, propõe-se a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas (art. 76, *caput* e § 4º, da Lei 9.099/1995), valendo recordar que a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas é capitulada precisamente como uma pena restritiva de direitos (CP, art. 43, IV); na suspensão condicional do processo, afora as condições obrigatórias (art. 89, § 1º, da Lei 9.099/1995), também podem ser especificadas outras condições a que fica subordinada a suspensão (inclusive a aplicação de penas restritivas de direitos), desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (condições facultativas — art. 89, § 2º, da Lei 9.099/1995), de modo semelhante ao que prevê o inciso V do art. 28-A do CPP quanto ao acordo de não persecução penal.

¹³ Torne-se a frisar que se propõe, na transação penal, a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas (art. 76, *caput* e § 4º, da Lei 9.099/1995), sendo que a prestação pecuniária figura como uma pena restritiva de direitos (CP, art. 43, I); na suspensão condicional do processo, além das condições obrigatórias (art. 89, § 1º, da Lei 9.099/1995), ainda é cabível especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão (inclusive a aplicação de penas restritivas de direitos), contanto que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (condições facultativas — art. 89, § 2º, da Lei 9.099/1995), de forma similar ao que estabelece o inciso V do art. 28-A do CPP relativamente ao acordo de não persecução penal.

- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

É importante notar que há vedações à celebração do acordo de não persecução penal. Efetivamente, não será aplicável o acordo de não persecução penal¹⁴:

- a) se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais (art. 76 da Lei 9.099/1995)¹⁵;
- b) se o investigado for reincidente¹⁶ ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- c) ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores¹⁷ ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- d) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Fora de tais hipóteses legais proibitivas, e atendidos os pressupostos acima esquadrinhados, será cabível o acordo de não persecução penal. Lembre-se, porém, de que a formalização do acordo de não persecução penal pressupõe seja “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, o que confere certa margem de discricionariedade *regrada* ao Ministério Público¹⁸.

Quanto às regras procedimentais, importa frisar que o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor¹⁹. No caso de recusa do Ministério Público em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP²⁰.

¹⁴ Cf. art. 28-A, § 2º, do CPP. É interessante perceber que a Resolução n. 181/2017 trazia outras vedações que não foram consideradas pelo legislador. Assim, por exemplo, previa-se que não seria cabível o acordo de não persecução penal quando “o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local” (art. 18, § 1º, II); também era previsto o não cabimento do acordo em caso de “delito hediondo ou equiparado” (art. 18, § 1º, VI) e em “delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina” (art. 18, § 12).

¹⁵ Perceba-se que a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995) não pressupõe que não seja cabível a transação penal.

¹⁶ De forma semelhante ao acordo de não persecução penal, a transação penal não será cabível se ficar comprovado “*ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva*” (Lei 9.099/1995, art. 76, § 2º, I), bem como quando “*não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida*” (Lei 9.099/1995, art. 76, § 2º, III); de sua vez, a suspensão condicional do processo é incabível quando o acusado estiver sendo processado ou houver sido condenado por outro crime (Lei 9.099/1995, art. 89, *caput*).

¹⁷ A transação penal, vale recordar, não é admitida se ficar comprovado “*ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo*” (Lei 9.099/1995, art. 76, § 2º, II).

¹⁸ Como tem reconhecido a jurisprudência no que concerne ao *semelhante* instituto da suspensão condicional do processo (v.g., STJ, RHC 70.192/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/08/2016).

¹⁹ Cf. art. 28-A, § 3º, do CPP.

²⁰ Cf. art. 28-A, § 14, do CPP.

Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência²¹ na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade²².

Nesse andamento, o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais²³, hipótese em que será cabível a interposição de recurso em sentido estrito (cf. inciso XXV do art. 581 do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019). Lado outro, se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor²⁴; o juiz poderá recusar homologação à proposta quando não for realizada essa adequação²⁵, hipótese em que também será cabível a interposição de recurso em sentido estrito (cf. inciso XXV do art. 581 do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019). No mais, aclare-se que, se recusar a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia²⁶.

Homologado judicialmente²⁷ o acordo de não persecução penal²⁸, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal²⁹. Frise-se que a vítima

²¹ Nada impede que a celebração do acordo de não persecução penal e mesmo a análise de sua voluntariedade e legalidade se deem na própria audiência de custódia (caso o investigado tenha sido preso, obviamente). Nesse sentido, aliás, é a previsão do art. 18, § 7º, da Resolução n. 181/2017; embora a Lei 13.964/2019 não traga explicitamente essa possibilidade, não há, por outro lado, qualquer vedação legal, tampouco incompatibilidade de ordem lógica ou material a que o Ministério Público e o réu (que necessariamente estará assistido por defesa técnica, recorde-se) cheguem a uma composição na própria audiência de custódia, algo que também prestigia os princípios da eficiência (na medida em que impede toda a movimentação da máquina estatal), da celeridade e da economia processual.

²² Cf. art. 28-A, § 4º, do CPP.

²³ Cf. art. 28-A, § 7º, primeira parte, do CPP.

²⁴ Cf. art. 28-A, § 5º, do CPP.

²⁵ Cf. art. 28-A, § 7º, *in fine*, do CPP.

²⁶ Cf. art. 28-A, § 8º, do CPP.

²⁷ Mesmo homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o descumprimento das condições avençadas implicará a sua rescisão, algo, aliás, expressamente previsto pelo legislador (art. 28-A, § 10), no que acabou por positivar o mesmo entendimento que já era perfilhado pela jurisprudência em relação à transação penal: "A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial." (SV 35).

²⁸ Note-se que, mesmo pressupondo que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática da infração penal (art. 28-A, *caput*), o acordo de não persecução penal, ainda que homologado judicialmente, não atrairá os efeitos extrapenais dispostos nos arts. 91 e 92 do CP, uma vez que não equivale à sentença penal condenatória. Será aplicável, no ponto, o mesmo magistério jurisprudencial assentado pelo STF no que tange à transação penal: "As consequências jurídicas extrapenais previstas no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não ocorre, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995), cuja sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências geradas pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento de acordo." (RE 795567).

²⁹ Cf. art. 28-A, § 6º, do CPP. Perceba-se que, no regime da Resolução n. 181/2017 (art. 18, § 5º), a execução do acordo de não persecução penal se dava no âmbito do próprio Ministério Público, e não perante o juízo de execução penal.

será intimada da homologação do acordo de não persecução penal³⁰. No mais, cumprido integralmente³¹ o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade³².

Por outro lado, se descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia³³. Lembre-se, nesse sentido, que não corre a prescrição enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal³⁴. Registre-se, por oportuno, que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo³⁵. Além disso, note-se que a vítima deverá ser intimada do descumprimento do acordo de não persecução penal³⁶.

Por fim, é importante enfatizar que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais³⁷, exceto para fins de verificação sobre se o agente já fora beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo (cf. inciso III do § 2º do art. 28-A).

³⁰ Cf. art. 28-A, § 9º, primeira parte, do CPP.

³¹ De forma semelhante ao que se dá em relação à suspensão condicional do processo, também será possível a rescisão do acordo de não persecução penal, mesmo que já tenha sido cumprido o período de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 28-A, III) ou, eventualmente, o interregno correspondente a outra condição que tenha sido avençada (art. 28-A, V). Eis a linha de raciocínio a seguir: *“O benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos até o seu término. (...) Considerou-se que a melhor interpretação do art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95 levaria à conclusão de que não haveria óbice a que o juiz decidisse após o final do período de prova.”* (AP 512 AgR/BA, rel. Min. Ayres Britto, 15.3.2012).

³² Cf. art. 28-A, § 13, do CPP. Frise-se que a Resolução n. 181/2017 previa apenas que, “Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação” (art. 18, § 11), sem cogitar em extinção da punibilidade, porquanto não existia previsão legal nesse sentido.

³³ Cf. art. 28-A, § 10, do CPP.

³⁴ Cf. art. 116, IV, do CPP. É de se notar que a Resolução n. 181/2017 previa o não cabimento do acordo de não persecução penal quando “o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal” (art. 18, § 1º, IV), precisamente porque inexistia, antes da Lei 13.964/2019, previsão legal no sentido de que haveria a suspensão da prescrição em tal hipótese.

³⁵ Cf. art. 28-A, § 11, do CPP.

³⁶ Cf. art. 28-A, § 9º, *in fine*, do CPP.

³⁷ De forma semelhante, a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, em razão da aceitação de proposta de transação penal, não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para fins de verificação sobre se o agente já fora beneficiado anteriormente, no prazo de 5 anos, por outra transação penal da qual tenha resultado a aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos do art. 76, § 2º, III, da Lei 9.099/1995.